

EXMO SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL-SUPRAM-NOR.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 522091/18
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 72714/18

ROBERTO JUSTINIANO DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF nº 084.808.706-21, residente e domiciliado na Rua Aldeia nº 1036, Bairro Cachoeira- Unai/MG, data vênua não se conformando com a r. decisão proferida pelo Superintendente Regional da Supramnor, nos termos do artigo 54 § único, do Decreto 47042/2016 uma vez que avocou a competência do Diretor Regional de Controle Processual, com base do art.64 do Decreto 47383/2018, vem, respeitosamente, com fulcro no com fulcro no Art. 73-A do Decreto 47042/2008, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento **da URC COPAM NOROESTE DE MINAS.**

Termos em que,
P. Deferimento.

Unai, 20 de setembro

Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870

Maria Aparecida M. Luciano
OAB/MG 155.279

17000003429/18
Abertura: 20/09/2018 15:13:38
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Seq Int: PROTOCOLO/RECEPCÃO DA SUPRAM
Seq Ext: ROBERTO JUSTINIANO DE ARAUJO
Assunto: RECURSO REF 41 72714/2018

Thales Vinicius B. Oliveira
OAB/MG 96925

Monica A. Gontijo de Lima
OAB/MG 154.130

Página 1 de 30

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

PHYSICS DEPARTMENT

PHYSICS 310

RAZÕES DO RECORRENTE: **ROBERTO JUSTINIANO DE ARAÚJO**
URC COPAM NOROESTE DE MINAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 522091/18
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 72714/2018

D O U T O C O L E G I A D O

O Recorrente foi cientificado através do **Parecer Único de fls.35/37 e decisão de fls.38** através de Carta registrada, que o processo administrativo referente a suposta infração cometida pelo recorrente foi examinado, mantendo as penalidades aplicadas.

Todavia, a sanção imposta ao recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou mesmo, pelo próprio mérito da autuação.

DA AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL.

Da emissão de parecer técnico

O parecer técnico acostado às fls.20 foi emitido sem observar as formalidades exigidas, vez que emitido apenas pelas servidoras Giselle Borges Alves e Renata Alves dos Santos.

A instrução de SISEMA nº06/2017 deixa claro a importância da emissão dos pareceres por uma equipe disciplinar;

ato final e principal, a imposição da sanção administrativa. Assim, o ato final e principal é precedido de vários atos intermediários, até chegar-se ao resultado pretendido pela Administração.

É justamente o que ocorre no caso concreto da aplicação das sanções ambientais. A imposição da sanção ambiental se dá pelo órgão, Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ainda que os atos praticados no curso do processo ocorram em áreas distintas. Assim, o exercício do poder de polícia não está adstrito ao momento de lavratura do auto de infração, mas perdura em cada ato praticado pela Administração, até a conclusão com a imposição das penalidades.

A emissão de Parecer Único com participação da área técnica advém justamente da necessidade de o documento final de aplicação das penalidades ser ratificado por todas as esferas envolvidas no exercício do poder de polícia, tendo em vista a definitividade das penalidades aplicadas a partir daí.

A chancela das áreas técnica e jurídica acarretará maior segurança aos integrantes dos órgãos colegiados na tomada das decisões, sendo essencial para o convencimento sancionatório dos julgados.

Página 2 de 30

1947

1948

1949

1950

1951

1952

1953

1954

06/2017

A defesa e o recurso apresentados pelo autuado, na maioria dos casos, visam por er cheque as constatações apresentadas pelo agente autuante no momento d fiscalização, provocando o reexame de um ato ou de uma decisão da Administração pretendendo, o interessado, em geral, alteração de medida anterior.

A solução do recurso expressa-se por uma decisão do órgão colegiado, que pode o não dar provimento ao recurso, determinando o acatamento ou não das alegação apresentadas.

Desse modo, o parecer emitido pela Administração deve dar aos julgadores : segurança técnica e jurídica necessárias, de modo a demonstrar que todos os ato produzidos ao longo do processo, a começar da própria autuação, obedeceram adequadamente as normas e os princípios vigentes afetos àquela matéria, bem com a adequação técnica necessária.

Assim, torna-se imprescindível a participação de todas as áreas envolvidas n processo de aplicação do poder de polícia no ato final de manifestação d Administração, essencial para o convencimento dos julgadores, o Parecer Único.

Referida instrução também ordena as formalidades a serem cumpridas quando da emissão do parecer senão vejamos;

Excetuando as hipóteses constantes no item anterior, não será obrigatória a inserção de manifestação ou conteúdo elaborado pela área técnica no Parecer Único para subsidiar o julgamento dos recursos em geral.

O Parecer Único seguirá o modelo constante no ANEXO II e será elaborado no âmbito da DAINF ou do respectivo NAI, conforme as competências legalmente estabelecidas.

O parecer deverá ser assinado pelo servidor com formação jurídica diretamente responsável, lotado na DAINF ou no NAI responsável pela tramitação do Processo Administrativo, pelo próprio servidor responsável pela lavratura do Auto de Infração; pelo diretor da DAINF ou Coordenador do NAI, conforme o caso; e pelo diretor da área onde está lotado o servidor com formação técnica diretamente responsável. Nos casos de Autos de infração lavrados pela PMMG ou por servidor que não mais esteja lotado na referida Unidade Administrativa, o parecer deverá ser assinado pelo Diretor da respectiva unidade administrativa.

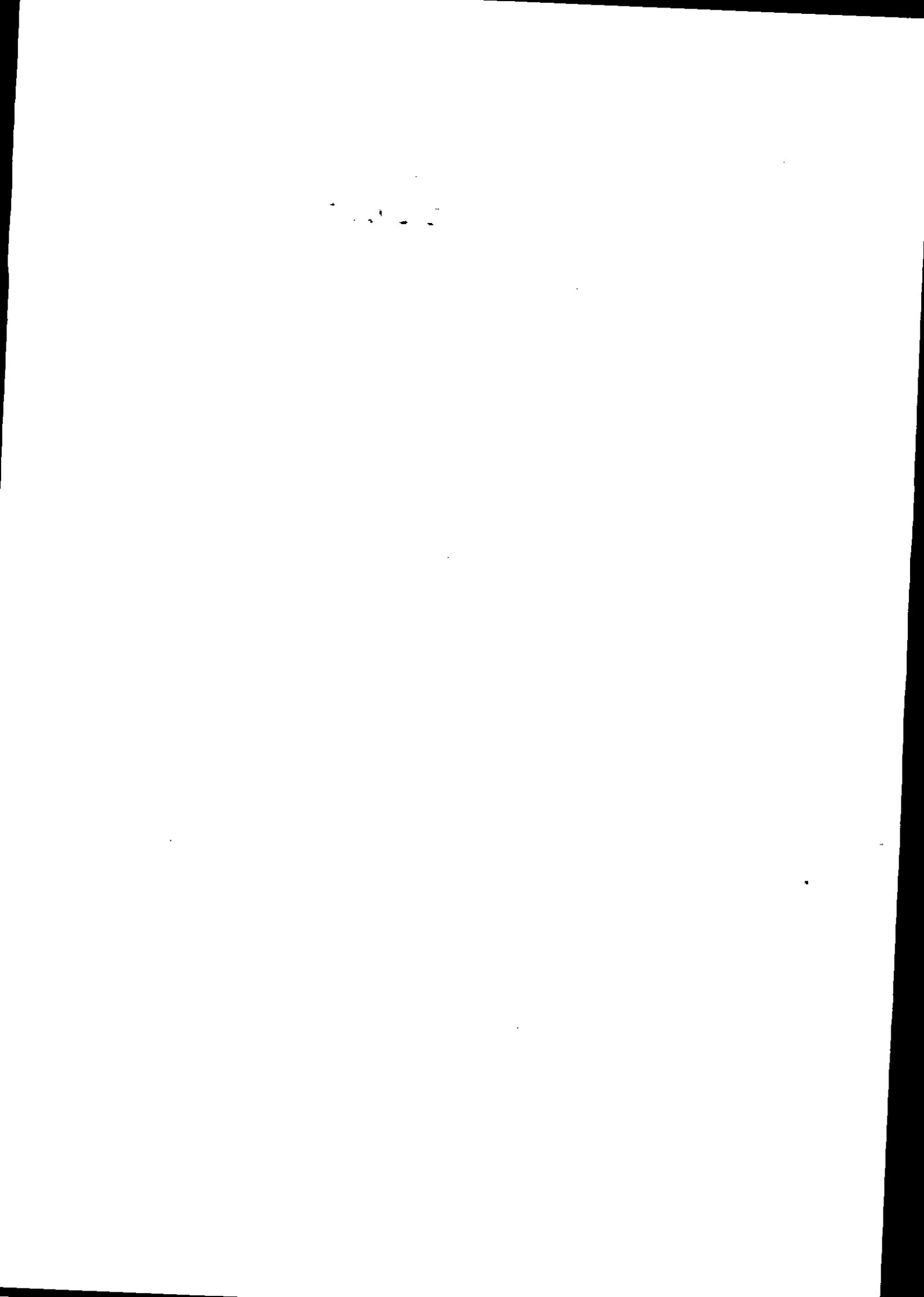
A assinatura do técnico nesse caso servirá como ratificação dos atos de polícia praticados durante o curso do processo, originado a partir do Auto de Fiscalização e de Infração lavrados, informação essa que poderá constar no próprio parecer.

O parecer técnico acostado às fls. 35 foi emitido sem observar as formalidades exigidas, vez que emitido apenas pelas servidoras Giselle Borges Alves e Renata Alves dos Santos.

No presente caso o superintendente avocou a competência do Diretor Regional de Controle processual, e em razão desta delegação o recurso em tela será analisado pela URC Copam, devendo assim o parecer técnico conter a assinatura dos seguintes servidores;

1. Servidor com formação jurídica lotado no NAI.
2. Assinatura do próprio servidor que lavrou o auto de infração.
3. Coordenador do NAI.
4. Diretor da respectiva unidade administrativa.

Página 3 de 30



O parecer anexado às fls.35 possui apenas as assinaturas das servidoras Giselle Borges Alves - Gestora Ambiental com formação jurídica e pela servidora Renata Alves dos Santos - Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração.

Assim ante a ausência de análise do processo administrativo por todos os servidores elencados na instrução de serviço nº06/2017, outra medida não resta senão a sua nulidade, sob pena de cerceamento de defesa.

Da incompetência da autoridade julgadora

O presente recurso está sendo direcionado para a URC COPAM NOROESTE DE MINAS, conforme assevera o artigo 73-A do Decreto Lei 47042/2016.

Entretanto é pertinente ressaltar que a Lei Estadual 14181/02 preceitua em seu artigo 25 o seguinte enunciado normativo:

Art. 25 – O autuado, independentemente de efetuar depósito ou caução, terá o prazo de trinta dias para oferecer defesa, dirigida ao Diretor-Geral do Instituto Estadual de Florestas – IEF – e protocolada conforme dispuser o regulamento desta Lei.

Percebe-se que apenas o protocolo será realizado conforme o regulamento, mantendo a competência do Diretor Geral do IEF para julgar a defesa de primeira instância.

Parágrafo único – Da decisão definitiva do Diretor-Geral do Instituto Estadual de Florestas – IEF – caberá recurso, em última instância, à câmara especializada do COPAM, no prazo de vinte dias.
(grifo nosso).

Observe Nobre Julgador que o parágrafo único institui à Câmara Especializada do COPAM a competência para decidir o recurso administrativo.

Estamos diante de um conflito de normas: uma emanada por um decreto e a outra por uma lei estadual. Neste momento é oportuno nos recordar dos ensinamentos basilares de Hans Kelsen¹ em sua teoria pura do direito, onde fica claro que a

¹ KELSEN, Hans. Teoria pura do direito (tradução: João Baptista Machado). 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

1-10-01

1-10-01

1-10-01

lei tem mais força normativa porque, para sua formação, concorrem conjuntamente o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Aquele, formado por parlamentares, discute e aprova o projeto de lei, e este, encarnado pelo presidente da República, governador ou prefeito, mediante a sanção, transforma em lei o projeto de lei aprovado pelo Legislativo. O decreto tem menos força normativa (para garantia dos governados, assim deve ser visto) porque não passa pela discussão e aprovação legislativa, é simplesmente elaborado e assinado pelo presidente, governador ou prefeito, conforme o caso. O processo de formação da lei chama-se processo legislativo. O decreto não é submetido ao processo legislativo.

A mais importante, contudo, de todas as distinções entre a lei e o decreto é que a lei obriga a fazer ou deixar de fazer, e o decreto, não. É o princípio genérico da legalidade, previsto expressamente no artigo 5.º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar alguma coisa senão em virtude de lei". Somente a lei pode inovar o Direito, ou seja, criar, extinguir ou modificar direitos e obrigações. No atual regime constitucional brasileiro, não se obriga nem desobriga a ninguém por decreto.

Desta forma, remetidos os autos recursais para URC COPAM NOROESTE MINAS, não observados os requisitos emanados pela lei estadual descrita, estará a decisão proferida eivada de nulidade insanável, por incompetência do órgão julgador.

Da incompetência da Núcleo Regional de Gestão das Denúncias Ambientais e seus servidores para lavrar

Inicialmente cumpre esclarecer que a fiscalização denominada "Operação Ordinária DFISC NOR 001" foi realizada no dia 05 de abril de 2018, sendo o Auto de Fiscalização e o relatório de Vistoria lavrados pela servidora Cristina do Carmo coordenadora do Núcleo de Denúncias Ambientais-NUDEN e pelo servidor Luiz Ricardo Viana Melo coordenador do Núcleo de Controle Ambiental.

Já a lavratura **do Auto de Infração** foi realizada apenas pela Servidora Cristina do Carmo Mayrink Aguiar coordenadora do Núcleo de Denúncias Ambientais-NUDEN, conforme se depreende de fls.32.

Pois bem, o Decreto Estadual nº 47.042/2016 em seu artigo 5º inciso IX e artigo 58 dispõe sobre a subordinação e das

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DIVISION OF THE PHYSICAL SCIENCES

PHYSICS DEPARTMENT

competências do Núcleo de Denúncias Ambientais e Requisições-NUDEM da seguinte forma, senão vejamos;

Art. 5º – A Semad tem a seguinte estrutura orgânica:

(...)

IX – Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams –, até o limite de dezessete unidades, conforme § 2º do art. 5º da Lei nº 21.972 de 2016, assim estruturadas:

a) Diretoria Regional de Regularização Ambiental;

b) Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental:

1 – Núcleo de Controle Ambiental;

2 – Núcleo de Denúncias e Requisições;

Art. 58 – Compete ao Núcleo de Denúncias e Requisições:

I – receber, registrar e analisar as denúncias dos cidadãos e requisições de órgãos de controle dirigidas ao Sisema na sua área de abrangência, solicitando, quando necessário, a prestação de informações técnicas à unidade competente;

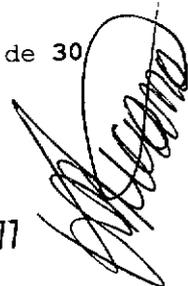
II – responder diretamente as denúncias e requisições dos pedidos de informações que não demandem vistoria técnica;

III – articular-se com os órgãos de controle com o objetivo de definir estratégias de atendimento às demandas;

IV – registrar, controlar e encaminhar documentos de resposta a denúncias e requisições, de acordo com as informações técnicas prestadas pelos órgãos e entidades do Sisema e entes conveniados;

V – atualizar os sistemas oficiais instituídos no âmbito do Sisema para gestão de denúncias e requisições

Percebe-se que dentre as delegações atribuídas à referida Diretoria Regional de Regularização Ambiental, **NÃO ESTÃO** aquelas para exercer FISCALIZAÇÃO e/ou LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO, demonstrando assim a sua incompetência e, conseqüentemente, a irregularidade do Auto de Infração lavrado.



1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that this is crucial for ensuring the integrity of the financial statements and for providing a clear audit trail. The text also mentions that proper record-keeping is essential for identifying trends and anomalies in the data.

2. The second part of the document focuses on the role of internal controls in preventing fraud and errors. It outlines various control measures such as segregation of duties, authorization requirements, and regular reconciliations. The text stresses that these controls are not only necessary for the protection of assets but also for the reliability of the financial reporting process.

3. The third part of the document addresses the challenges of managing financial data in a complex and rapidly changing environment. It discusses the need for robust information systems and the importance of staying up-to-date with the latest accounting standards and regulations. The text concludes by highlighting the ongoing nature of financial management and the need for continuous improvement.

Ninguém desconhece que uma das condições de validade de um ato administrativo é a competência, sendo que nenhum ato pode ser considerado válido se o agente e/ou órgão não dispuser de poder legal para praticá-lo, pois, segundo Hely Lopes Meirelles, o ato praticado por agente incompetente é INVÁLIDO por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração.

Desse modo, estando os Pareceres e as Decisões eivados pelos vícios apresentados, espera o recorrente que este douto órgão, ao final, analisando os argumentos acima expostos e as normas que regulam a matéria, proceda as devidas anulações pretendidas, restaurando a legalidade dos atos administrativos como medida de Justiça!

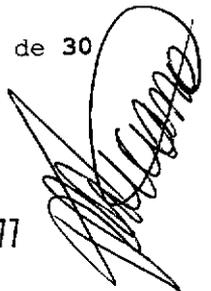
Da ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração.

Da ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração.

A autoridade julgadora discorre que o recorrente não possui motivos para questionar a autuação realizada, uma vez que o auto de infração possui todos os requisitos de validade previstos no art. 56 do Decreto 47383/2018.

Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

- I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ – da Receita Federal, conforme o caso;
- III – fato constitutivo da infração;
- IV – local da infração;
- V – dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;
- VI – circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;
- VII – reincidência, se houver;



1945

1945

10

1945

1945

1945

1945

1945

1945

1945

1945

1945

1945

1945

1945

1945

1945

1945

1945

1945

1945

1945

1945

1945

1945

1945

1945

1945

1945

1945

1945

1945

VIII – penalidades aplicáveis;

IX – o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;

X – local, data e hora da autuação;

XI – identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.

§ 1º – O auto de infração será lavrado em quatro vias, as quais serão destinadas ao autuado, ao órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, à unidade responsável por sua lavratura e ao processo administrativo instaurado a partir de sua lavratura.

§ 2º – Nos casos de autuações de pessoas físicas em que não for indicado o número do CPF, deverão ser indicados o nome da mãe e a data de nascimento do autuado e, se houver, o número de documento de identificação oficial.

§ 3º – O auto de infração deverá ser lavrado para cada infrator que tenha participado, concorrentemente, da prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penalidades.

§ 4º – O auto de infração poderá ser lavrado e processado em meio eletrônico.

Ora, nobre julgador no presente caso o agente fiscalizador sequer descreveu a Lei na qual fundamentou se o recorrente possui baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução ou mesmo se este possuía alguma empresa em seu nome quando da lavratura do auto de infração.

Também o artigo 15 da Lei 7772/2008 exige que o agente autuante descreva a gravidade dos fatos, os antecedentes etc, senão vejamos;

Art. 15. As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

Página 8 de 30

Handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page. The text is extremely faint and illegible due to the quality of the scan and the nature of the bleed-through.

Handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page. The text is extremely faint and illegible due to the quality of the scan and the nature of the bleed-through.

§ 1º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

III – a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV – a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;

V – a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

Não cabe ao agente que fiscaliza o empreendimento escolher quais informações devem ser descritas no auto de fiscalização e infração, cabendo a ele somente obedecer os ditames da lei, bem como utilizar o seu poder de polícia para fiscalizar e não para julgar antecipadamente a lide.

Importante destacar que referidas descrições são de suma importância para a elaboração da defesa, bem como servirão de base para o julgamento, visto que as autoridades que farão a análise do processo administrativo não participaram da vistoria "in loco", julgam apenas com base nos documentos carreados ao processo administrativo.

Em julgado recente o TJ-MG aprecia uma demanda em que o agente não descreve todos os critérios no auto de infração;

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências



1870

1871

1872

1873

1874

1875

1876

1877

1878

1879

1880

1881

1882

1883

1884

1885

1886

1887

1888

1889

1890

para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (TJMG -Agravo de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015)

A relatora do referido julgado em seu voto, deixa claro que "Embora o fiscal trate do risco à saúde humana em nenhum momento, explana a respeito dos antecedentes do empreendimento, da situação econômica do infrator ou da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da sua conduta".

O TJMG deixa claro que o agente atuante deve cumprir as determinações especificadas no artigo 27 do Decreto 4484/2008, senão vejamos;

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INFRAÇÃO ÀS NORMAS TÉCNICAS - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E MULTA - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- Para o deferimento da antecipação de tutela, necessário se faz a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC/15, artigo 300).

- O auto de infração deve observar, na aplicação da sanção cabível, os critérios específicos do artigo 27 do Decreto Estadual nº44844/2008. Não sendo constatada gravidade do fato (dano ambiental efetivo), ausente ainda a especificação de infração às normas técnicas e possuindo a empresa agravada a devida autorização

Página 10 de 30

ambiental de funcionamento, deve ser mantida a decisão agravada que suspendeu os embargos à atividade empresarial.

*Agravo de Instrumento- Cv 1.0476.15.001542-0/001
0424510-19.2016.8.13.0000 (1)*

Relator(a) Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes

*Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA
CÍVEL*

Súmula NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

Comarca de Origem Passa-Quatro

Data de Julgamento 20/10/2016

Data da publicação da súmula 25/10/2016

Assim em que pese eventual infração cometida pela agravada, na aplicação das sanções administrativas ambientais, verifico que o fiscal não observou o disposto no artigo 27 do Decreto-Lei nº 44.844/2008:

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS - e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFIS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;



1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that proper record-keeping is essential for the integrity of the financial system and for the ability to detect and prevent fraud.

2. The second part of the document outlines the specific procedures that must be followed when recording transactions. It details the steps from the initial receipt of funds to the final entry in the accounting system, ensuring that every transaction is properly documented and verified.

3. The third part of the document addresses the role of internal controls in the financial reporting process. It explains how internal controls help to ensure the accuracy and reliability of financial statements by providing a systematic approach to the identification and mitigation of risks.

4. The fourth part of the document discusses the importance of transparency and accountability in financial reporting. It highlights the need for clear communication and the availability of information to all stakeholders, which is crucial for building trust and confidence in the organization's financial performance.

5. The fifth part of the document provides a summary of the key points discussed and offers recommendations for further action. It encourages the organization to continue to improve its financial reporting practices and to stay up-to-date on the latest developments in the field.

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto.

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

Do auto nº 007516, portanto, não constou a infração específica às normas que se refere a legislação, também não sendo fundamentada a aplicação da sanção administrativa, deixando ainda o fiscal de observar os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade, já que o embargo à atividade econômica constitui penalidade severa, se



considerada a existência de autorização ambiental de funcionamento da empresa e ausência de dano ambiental efetivo.

Necessário ainda observar o princípio da preservação econômica da empresa, diante do claro perigo de dano, tendo em vista que a manutenção do embargo às atividades resultaria na dispensa de funcionários e interrupção da produção, com prejuízos quicê irreversíveis.

Assim, todos os critérios estabelecidos no artigo 27 e 31 do Decreto 47383/2018, devem sim, **ser expressamente descritos** no auto de infração ou fiscalização, sejam eles benéficos ou maléficis, pois será através dessas descrições que a defesa e a **autoridade julgadora decidiram se são aplicadas ou não ao autuado.**

Posto isto, mencionado auto não pode prevalecer, não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei, não obedecendo a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

Da ausência de descrição do órgão fiscalizador

Compulsando os autos verifica-se que não foi descrito no auto de infração tampouco no auto de fiscalização qual órgão ou entidade realizou a fiscalização.

O agente fiscalizador deve descrever qual órgão está exercendo a fiscalização anotando no campo 3 tal informação, vez que será através desta informação que a competência da autoridade julgadora será estabelecida, bem como nos processos judiciais o órgão ou entidade que realizou a fiscalização integrará o polo passivo ou ativo da ação.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. ATO ADMINISTRATIVO DELEGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.494/97. PRECEDENTES DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. LIMITES DA LIDE. ARTIGO 141, DO CPC DE 2015.



1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that this is essential for ensuring the integrity of the financial data and for facilitating the audit process. The text also mentions that proper record-keeping helps in identifying any discrepancies or errors in a timely manner.

2. The second part of the document outlines the various methods used to collect and analyze financial data. It includes a detailed description of the sampling techniques employed, as well as the statistical tools used to interpret the results. The author notes that these methods are designed to provide a comprehensive and unbiased view of the overall financial performance.

3. The final part of the document provides a summary of the findings and conclusions drawn from the analysis. It highlights the key areas of concern and offers recommendations for improving the financial reporting process. The author concludes by stating that the information presented here is intended to serve as a guide for anyone involved in financial management.

I. Lavrado o auto de infração ambiental pela Polícia Militar de Minas Gerais por delegação do Instituto Estadual de Florestas - IEF, revela-se patente sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação anulatória que visa desconstituir o ato administrativo punitivo.

(...)

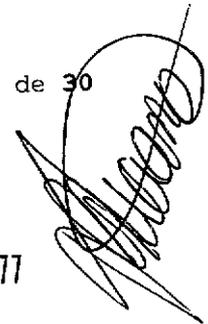
Da detida análise dos autos, verifica-se que o Auto de Infração em comento foi lavrado pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG enquanto Órgão Autuante, com base no Boletim de Ocorrência nº 410071, sendo indicada, ainda, a "Agenda" do IEF. É o que se depreende do item 2 da cópia do Auto de Infração carreada aos autos.

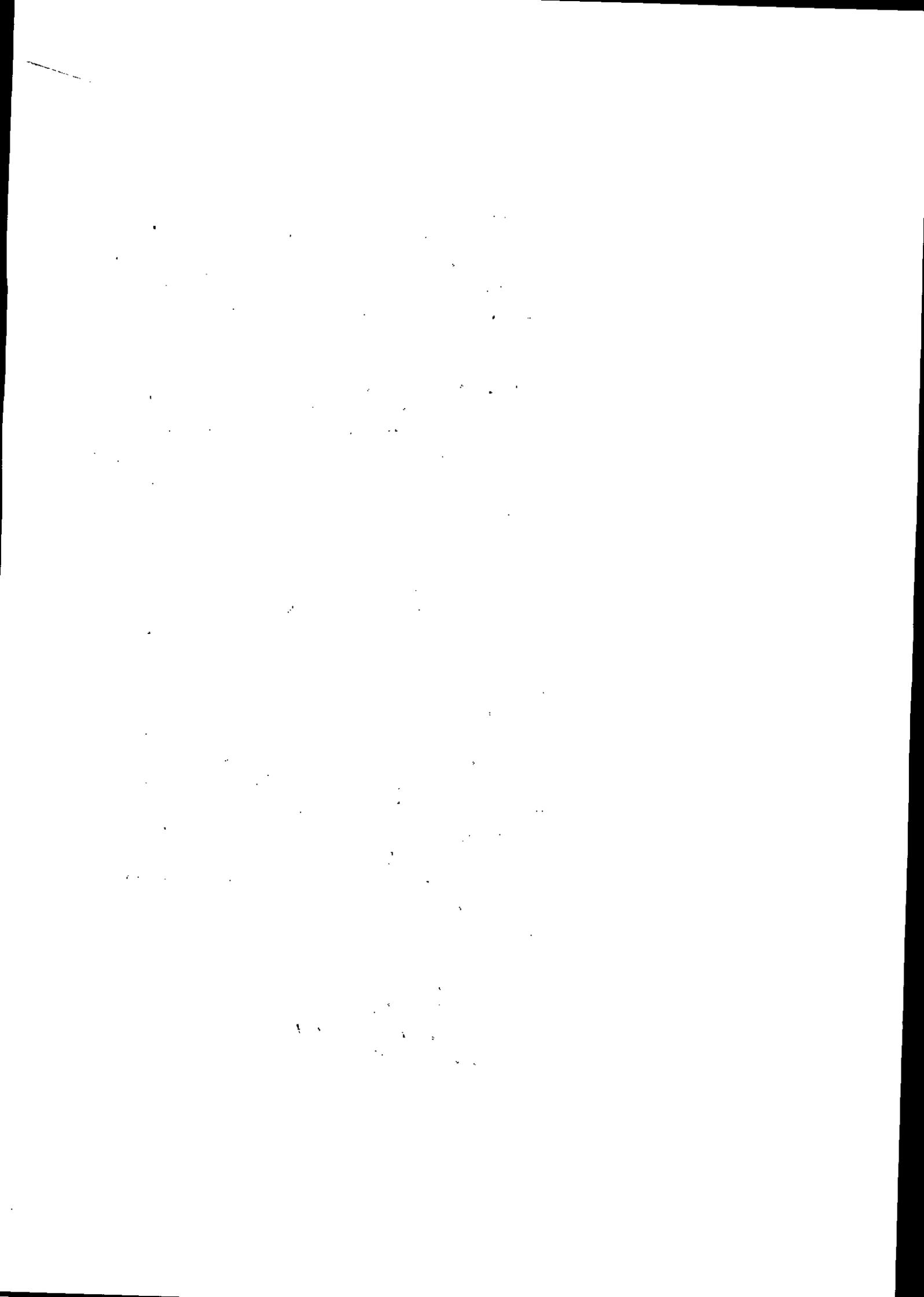
(...)

Como bem ponderado no ato sentencial (f. 21-v), a pretensão inicial formulada pela Apelada visava à anulação do ato administrativo primário, ou seja, do próprio auto de infração, motivo pelo qual, compete ao IEF responder pelos atos praticados por sua delegação.

Nem se sustente que a responsabilidade seria da SEMAD, nos moldes da Lei Delegada nº 180/11 - inclusive já revogada pelo inciso XCVI, do art. 195, da Lei Estadual nº 22.257/16 -. Isso porque, caso o IEF não detivesse poderes para execução da fiscalização e da cobrança de multas, na forma como sustentado pelo Apelante (f. 305), outra conclusão não seria alcançada além da nulidade do auto de infração, vez que lavrado por autoridade incompetente, sendo nulo, portanto, de pleno direito.

Lavrado o auto de infração ambiental pela Polícia Militar de Minas Gerais por delegação do Instituto Estadual de Florestas - IEF revela-se patente sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação





amulatória que visa desconstituir o ato administrativo punitivo.

Assim a descrição do órgão que realizou a fiscalização é medida que se impõe sob pena de cerceamento de defesa e nulidade absoluta do auto de infração.

Da ausência de notificação

O recorrente foi autuado por dificultar a ação fiscalizadora através da retirada de duas espécimes de filhotes anilhadas o que por si só não causa qualquer tipo de dano ambiental, sendo as espécies segundo o auto de infração devolvidos durante a fiscalização ficando o recorrente como depositário fiel das duas aves, senão vejamos;

Auto de fiscalização

durante o ato fiscalizatório, os senhores Roberto Justiniano de Araújo (CPF 084.808.706-21) e Felipe Rodrigues Soares de Souza (CPF 412.984.186-56) promoveram a retirada de duas espécimes filhotes anilhadas, dificultando a ação fiscalizadora da SEMA e da PMM.

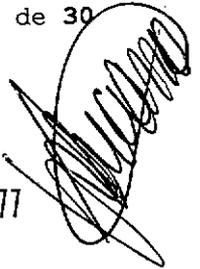
St. Juano, S38PAU 2.3 11611 2711

Auto de infração

11. Penalidade (advertência e multa)	Valor total das multas: <u>160</u> (multa e ausência UFEMS)	
	No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$	
12. Demais penalidades/Recomendações/Observações	<i>Suprima - suspensão e Anulação de Multas - Os filhotes retirados foram apresentados durante a fiscalização pelo autuado, após constatação da subtração. O autuado ficará como depositário fiel dos filhotes irregulares e do filhote espécie "bairão" sem anilha, por 3,5 dias, após entrega ao SESI</i>	
13. Depositário	Nome Completo: <u>Roberto Justiniano de Araújo</u>	
	Endereço: Rua, Avenida, etc. <u>Rua Maria</u>	Nº / km: <u>1036</u>
	CEP: <u>38610-000</u>	Bairro / Logradouro: <u>Archeron</u>
	Fone: <u>32 99989 9256</u>	Município: <u>Unai</u>
Assinatura: _____		

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAI - MUNICÍPIO SEGUINTE ENDEREÇO: Rua Primo Rodrigues Souto, 10, Novo Delfim

Ocorre que o recorrente é proprietário de uma Microempresa, inscrita no CNPJ nº 26.075.206/0001-74 em atividade desde o ano de 2016 conforme se depreende dos documentos em anexo. Sendo assim, não poderia ser autuado sem antes ser notificado em formulário próprio para devolver



1944

1944

1944

1944

referidas aves, uma vez que não foi constatado dano ambiental, nos exatos termos do artigo 50 Decreto Estadual 47.383/18

Art. 50 – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:

I – entidade sem fins lucrativos;

II – microempresa ou empresa de pequeno porte;

III – microempreendedor individual;

(...)

§ 2º – A notificação será relatada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.

Assim, nula é a autuação e respectiva multa, aplicada em afronta ao dispositivo legal supracitado, devendo a mesma ser defenestrada.

DA INCLUSÃO DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA NO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO-PAF

Diante da lavratura do auto de infração em comento, necessário de faz prestar alguns esclarecimentos sobre o contexto da fiscalização que culminou na lavratura do auto de infração.

De acordo com a auto de fiscalização 162503/2018 a fiscalização em comento se deu através da FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA ORIENTADORA DFISC NOR001.

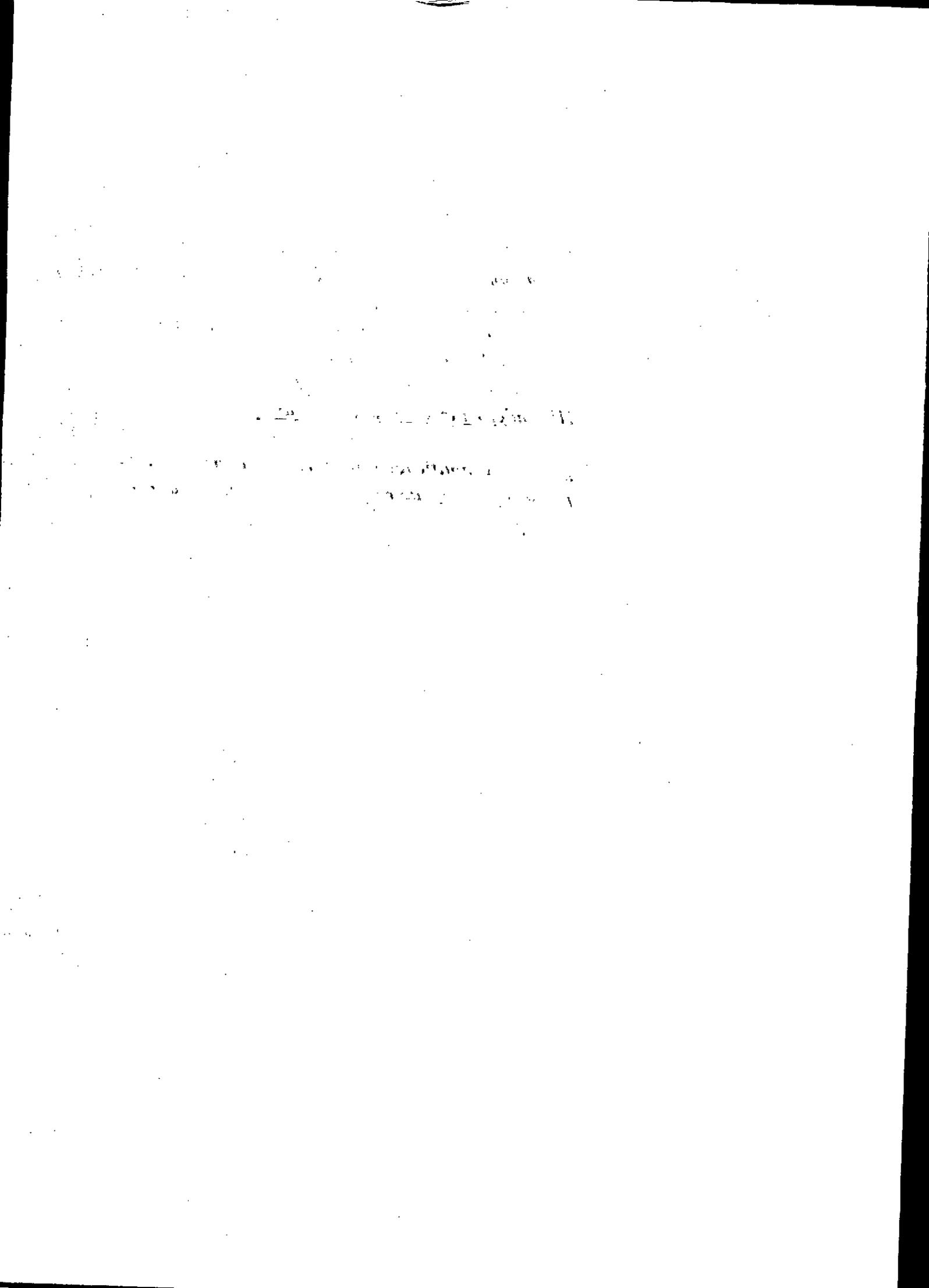
CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 162503

12018

Folha

Em atividade de fiscalização denominada "Operação Ordinária DFISC NOR 001", realizada em 12/08/2018, com o plantel de prisioneiros da fauna silvestre da criadoura amadora de Unai/MG, localizada a rua Alotia, nº 1036, Cachoeira, Unai/MG. A equipe foi composta pelos servidores Cristina dos Carmos Mayrink Aguiar, CPF 137.854.2-3, Ruij Tiardo Lima Melo, CPF 130.683.3-1, Rafael Alves, CPF 107.627.7-7, e outros.





Ocorre que de acordo com o art. 2º do Decreto 47042/2016, para que sejam realizadas operações especiais, como no caso da Fiscalização descrita alhures, necessário se faz que estas tenham sido inseridas no Plano Anual de Fiscalização-PAF, conforme determina do Decreto 47.042/2016, in verbis:

Art. 2º – Para fins do disposto neste Decreto, entende-se por:

(...)

VI – Plano Anual de Fiscalização – PAF: plano resultante de estudo multidisciplinar que visa a definir as ações de fiscalização prioritárias ou rotineiras, incluindo as Operações Especiais, definidas pela avaliação do diagnóstico ambiental do Estado e informações complementares;

VII – Operações Especiais: operações de fiscalização, assim definidas no PAF em razão de sua abrangência, complexidade e relevância.

Percebe-se que o PAF contempla todas as ações de controle e fiscalização que serão desenvolvidas durante o ano sendo imperioso que as operações especiais estejam definidas nele.

Ocorre que não foi observado no bojo do presente processo administrativo a inserção da referida operação ordinária no PAF 2018.

Assim diante da ausência de documento comprobatório de inserção da operação no PAF, outra medida não resta senão a no presente processo administrativo do PAF/2018, e por medida de justiça e respeito aos princípios do Contraditório e ampla defesa, seja reaberto prazo para análise dos referidos documentos antes da decisão final:

Da ausência de infração

Imputa-se ao recorrente a prática da seguinte infração administrativa:

“Obstar ou dificultar ou impedir a ação fiscalizadora da SEMAD e da Polícia Militar de Meio Ambiente, promovendo a retirada de dois espécimes filhotes.”

A infração foi embasada no art. 112, anexo V, código 539, inciso I do Decreto 47.383/2018. Ocorre Nobre Julgador que data vênua tal imputação não merece guarida, senão vejamos:

Página 17 de 30



1. The first part of the document is a list of names and addresses.

2. The second part of the document is a list of names and addresses.

3. The third part of the document is a list of names and addresses.

A hermenêutica do direito preza pela interpretação extensiva da norma, ou seja, cabe ao jurista analisar as disposições emanadas pela lei de forma coesa e precisa. Neste diapasão é preciso encontrar o significado dos verbos do tipo infracionário descritos quais sejam: obstar, dificultar e impedir.

O verbo **obstar** denota a ideia de servir de obstáculo, criar embaraço, **dificultar** seria impor barreiras, resistir, não ceder, e por fim **impedir** significar tornar impraticável determinado ato. Ambas as definições são dadas pelo Dicionário Aurélio.²

Isto posto, afere-se que nenhuma conduta descrita pela norma infracionária foi realizada pelo recorrente uma vez que segundo o próprio agente fiscalizador o recorrente entregou as duas espécies ainda durante a fiscalização, até porque se o recorrente tivesse realmente realizado os verbos descritos no auto de infração os agentes não teriam realizado uma operação deste cunho, com tamanha riqueza de detalhes tendo inclusive tirado várias fotos dos pássaros como se depreende do relatório de vistoria anexado às fls.10/21, vejamos algumas imagens;

MEDIDAS:

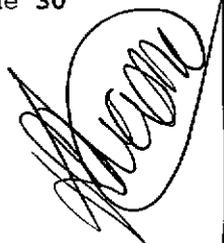
Data	DE (mm)	EP (mm)	AP (mm)	DI (mm)
06/03/2018	3,58	0,54	4,96	2,50

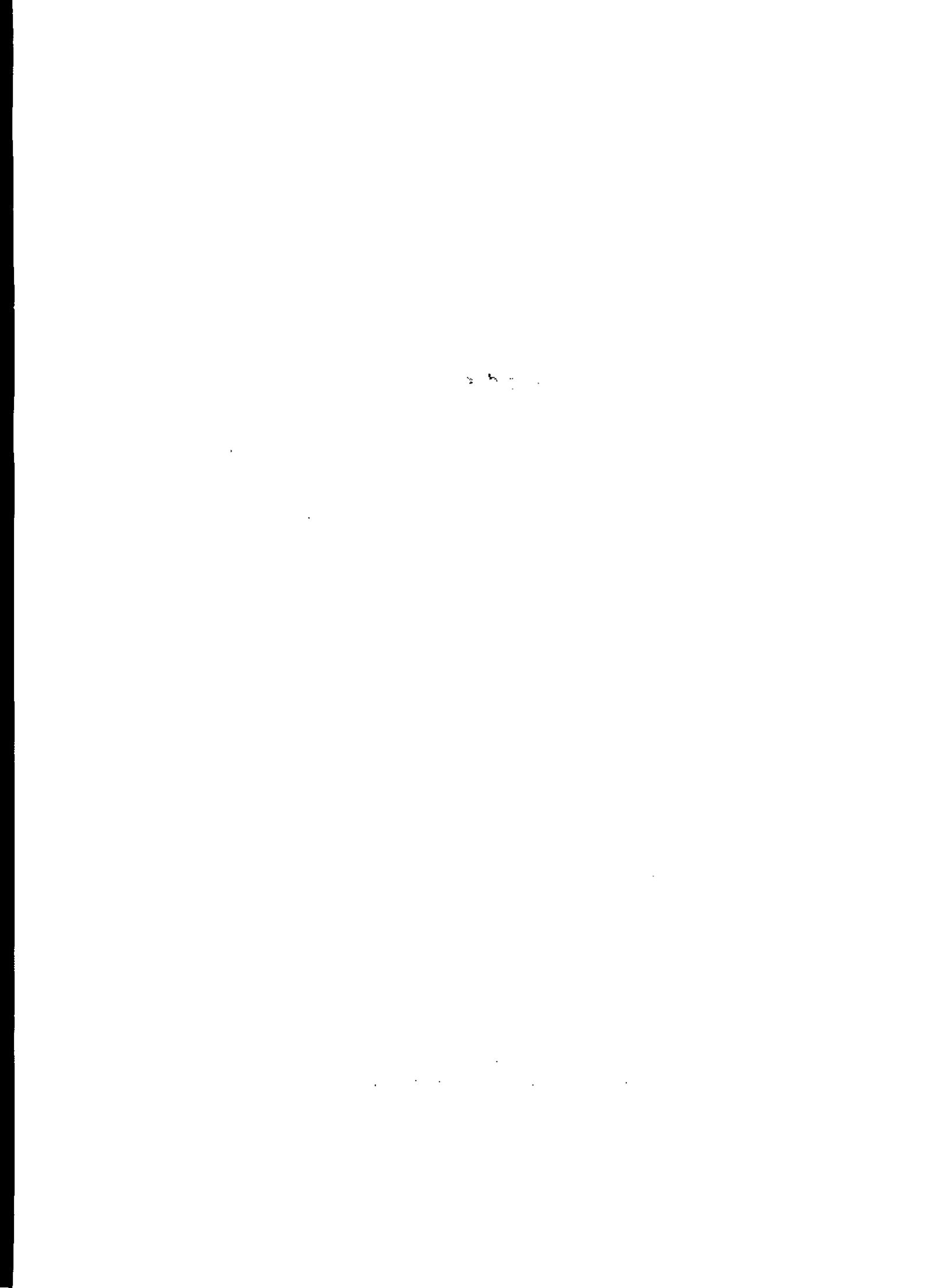
REGISTRO FOTOGRÁFICO

		
Figura 1: Aferição de DE	Figura 2: Aferição de EP	Figura 3: Aferição de AP
		
Figura 4: Detalhe da anilha.		

CONCLUSÃO: Idônea;
OBSERVAÇÕES: Não há;
JUSTIFICATIVA: A anilha apresentou caracteres alfanuméricos e medidas dentro do padrão estabelecido pela legislação ambiental.

² FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário da língua portuguesa. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010.







Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Nordeste de Minas
Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental
Núcleo de Controle Ambiental

Operação Ordinária de Fiscalização DFISC NOR 001
Relatório NUCAM, DFISC, SUPRAM NOR nº 3/2018
AF nº 162503/2018
AI nº 109584/2018 e AI nº 139192/2018



CONCLUSÃO: Idônea;
OBSERVAÇÕES: Não há;
JUSTIFICATIVA: A anilha apresentou caracteres alfanuméricos e medidas dentro do padrão estabelecido pela legislação ambiental.

ESPÉCIME 3

ESPÉCIE: *Sporophila nigricollis* (baiano);
ANILHA: SISPASS 2.2 MG/A 071893;
MEDIDAS:

Data	DE (mm)	EP (mm)	AP (mm)	DI (mm)
06/03/2018	3,41	0,54	5,00	2,33



Sistema Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Nordeste de Minas
Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental
Núcleo de Controle Ambiental

LAF nº 162503/2018
AI nº 109584/2018 e AI nº 139192/2018

Data	DE (mm)	EP (mm)	AP (mm)	DI (mm)
06/03/2018	3,49	0,56	4,83	2,37



CONCLUSÃO: Idônea;
OBSERVAÇÕES: Não há;
JUSTIFICATIVA: A anilha apresentou caracteres alfanuméricos e medidas dentro do padrão estabelecido pela legislação ambiental.

ESPÉCIME 5

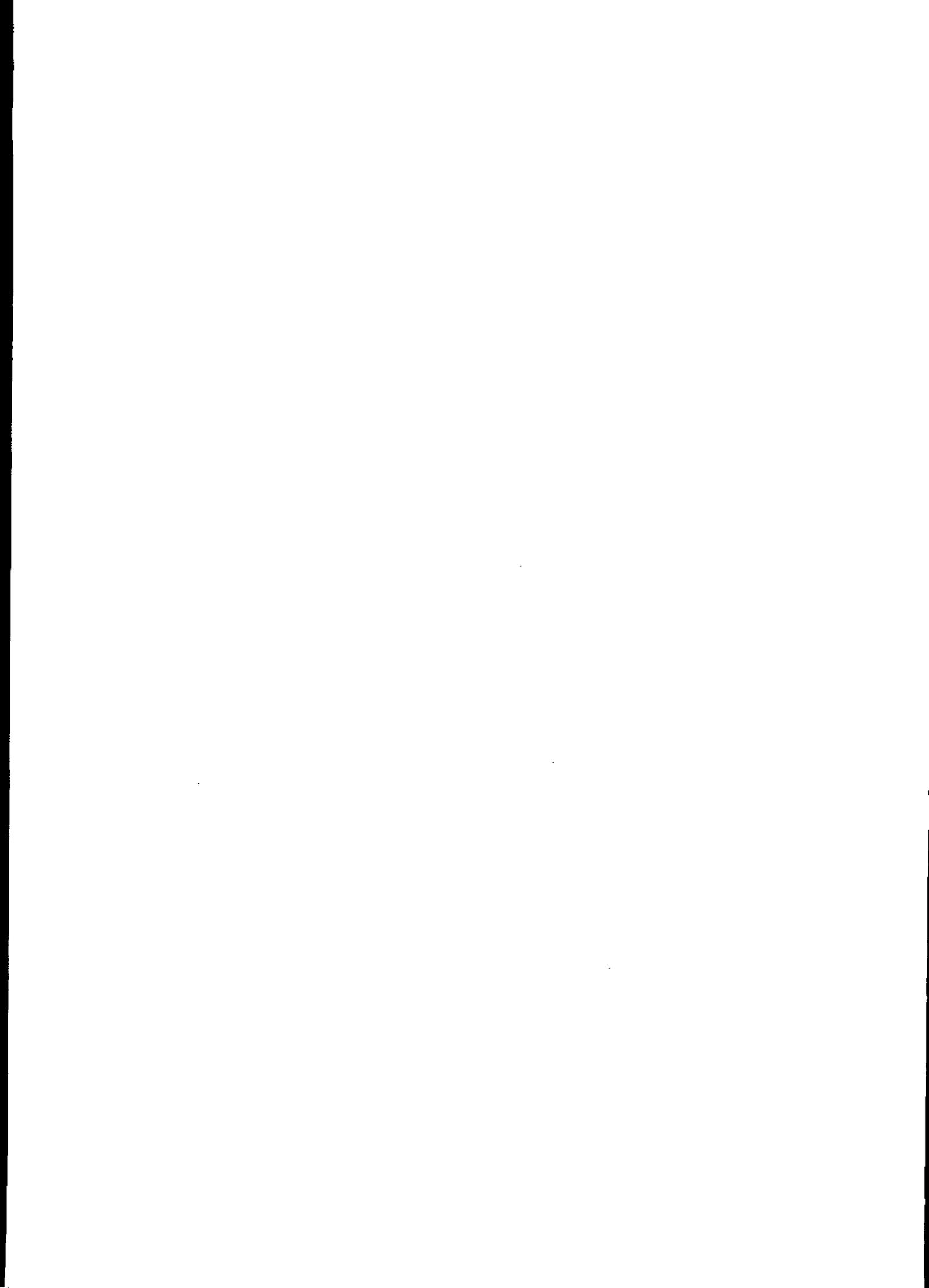
ESPÉCIE: *Sporophila nigricollis* (baiano);
ANILHA: SISPASS 2.2 MG/A 068941;
MEDIDAS:

Ad argumentandum o recorrente auxiliou em toda operação, disponibilizando todo o suporte necessário, fornecendo documentos e permitindo o livre acesso as dependências de sua residência, entregando as duas espécies, bem como se disponibilizou para o encargo de depositário fiel das duas aves.

Ora douto conselho, a conduta demonstrada foi de cooperação com a fiscalização e não de obstrução conforme descreve absurdamente o agente fiscalizador.

Se de fato houve alguma conduta passiva de punição não fora a descrita no auto de infração, logo a descrição incorreta enseja a anulação do referido auto em respeito ao princípio da legalidade emanado pela Constituição Federal.

A jurisprudência pátria é pacífica no que tange a anulação de atos administrativos que descreveram incorretamente as supostas condutas infracionárias, coteja com o exposto:



APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSITO C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS – ERRO NA TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO DE TRÂNSITO-CLASSIFICAÇÃO EQUIVOCADA DA VIA – ATO ADMINISTRATIVO NULO – DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO – A TÍTULO DE MULTA – RECURSO PROVIDO.

(TJ-MS – AC: 17582 MS 2008.017582-0, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 01/02/2010 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 08/02/2010).

Desta forma melhor sorte não assiste ao auto atacado senão a sua anulação.

Da nulidade do auto de infração frente à violação de domicílio pelo órgão atuador

Inicialmente cumpre esclarecer que a inviolabilidade do domicílio é um direito fundamental atribuído às pessoas em consideração a sua dignidade, com intuito de lhes garantir um espaço elementar para o livre desenvolvimento de sua personalidade.

Todavia, este direito constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma sociedade civilizada, pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar, do sossego e da tranquilidade, garantias que só podem ser retiradas do cidadão nos casos em que a lei expressamente autoriza.

Ad argumentandum se tornou prática corriqueira em nosso Estado, as buscas ilegais por parte dos órgãos fiscalizadores que se amparam no artigo 29 do Decreto 44844/2008 para justificar as arbitrariedades que vem sendo cometidas contra aqueles que são atuados administrativamente, a saber, a letra da lei:

Art. 55 – Para garantir a execução das medidas decorrentes do poder de polícia estabelecidas neste decreto, fica assegurada aos agentes credenciados a entrada em estabelecimento público ou privado, ainda que em período noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitadas as normas constitucionais.



§ 1º - O servidor credenciado, sempre que julgar necessário, poderá requisitar apoio policial para garantir o cumprimento do disposto.

(...)

Ocorre que pela leitura do relatório técnico de fiscalização afere-se que os agentes entraram na **residência** do recorrente sem mandado de busca e apreensão, ou qualquer ordem judicial que justificasse tal conduta, agindo assim de modo abusivo e jogando por terra o princípio fundamental da inviolabilidade de domicílio³ elencado no texto constitucional, não bastasse tal arbitrariedade os agentes ainda autuaram o recorrente de maneira abusiva.

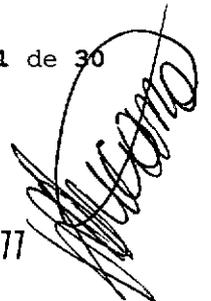
Desta forma, estamos diante de uma medida extremamente invasiva e desproporcional, que só demonstra o despreparo dos agentes no caso em comento.

O agente fiscalizador para justificar a sua conduta arbitrária descreve às fls.10v que a fiscalização foi realizada na residência do recorrente, sendo a sua entrada franqueada por ele.

Descreve ainda que a equipe de fiscalização foi composta pelos servidores Cristina, Luiz Ricardo, Rafael Alves e pelos policiais da 16ª CIA MAT Sargento Alves e pelo Cabo Braytner Mendes, senão vejamos;

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 462503		12048	Folha
Em atividade de fiscalização denominada "Operação Ordinária à FIC UDR 001", realizada no plantel de pássaros da fauna silvestre da criadora amadora Alinea de Moraes Soares (CPF 133.333.096-70), localizada na rua Alôria, nº 1036, Cachoeira, Unai/MG. A equipe foi composta pelos servidores Cristina do Carmo Nayrink Aguiar 4378542-3, Luiz Ricardo Lima Melo 4306853-1, Rafael Alves 4036308-5, e pelo policial militar da 16ª Cia PM Ind. MAT 3º Sargento Pedro Alves de Sousa, 063994-8, e Cabo Braytner Mendes Araújo 144341-7. A entrada foi franqueada pelo senhor Roberto Justiniano de Araújo (CPF 084.808.705-24) constataram-se as seguintes espécies com as respectivas conclusões:			
1. Baião, SISPASS 2-2 M61A 038323, anilha idêntica;			
2. Baião, SISPASS 2-2 M61A 069410, anilha idêntica;			
3. Baião, SISPASS 2-2 M61A 011893, anilha idêntica;			
4. Baião, SISPASS 2-2 M61A 070265, anilha idêntica;			
5. Baião, SISPASS 2-2 M61A 068941, anilha idêntica;			
6. Baião, SISPASS 2-2 M61A 068941, anilha idêntica;			

³ O inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal dispõe que "a casa é asilo inviolável do indivíduo.



1. 10 - 2

Ora nobres julgadores qual cidadão não aceitaria o "suposto pedido" de entrada em sua residência diante de uma equipe de servidores do estado sob a guarda de uma equipe de policiais Militares? É a força do Estado sendo imposta nos ombros do administrado.

A 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca do tema, nas palavras do Douto Ministro Ricardo Lewandowski que:

"lembrou que um dos princípios mais sagrados da Constituição Federal (art. 5º, XI) estabelece a casa como asilo inviolável do cidadão. Em casos como esse, os policiais costumam dizer que foram "convidados" a entrar na casa. Evidentemente que ninguém vai convidar a polícia a penetrar numa casa para que ela seja vasculhada." (HC 138565 / SP - SÃO PAULO - HABEAS CORPUS - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 18/04/2017 - Órgão Julgador: Segunda Turma).

De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral⁴, definiu que o ingresso forçado em domicílios sem mandado judicial apenas se revela legítimo, em qualquer período do dia (inclusive durante a noite) quando tiver suporte em razões devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto e que indiquem que no interior da residência esteja a ocorrer situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade penal, cível e disciplinar do agente ou da autoridade, ademais da nulidade dos atos praticados, decisão proferida por maioria.

Neste diapasão fica evidente que todos os atos praticados pelos agentes que lavraram o auto de infração são nulos de pleno direito, por violar simultaneamente uma norma constitucional e um entendimento jurisprudencial firmado pela Suprema Corte de nosso país.

Neste prisma em que fica evidente que o recorrente teve seu domicílio violado de maneira abrupta, nos resta invocar a célebre tese "dos frutos da árvore envenenada" para melhor elucidação do feito.

⁴ RE 603.616, julgado em 05 de outubro de 2013.



The first part of the report deals with the general conditions of the country, and the second part with the details of the various districts. The first part is divided into two sections, the first of which deals with the general conditions of the country, and the second with the details of the various districts. The second part is divided into two sections, the first of which deals with the details of the various districts, and the second with the details of the various districts.

The first part of the report deals with the general conditions of the country, and the second part with the details of the various districts. The first part is divided into two sections, the first of which deals with the general conditions of the country, and the second with the details of the various districts. The second part is divided into two sections, the first of which deals with the details of the various districts, and the second with the details of the various districts.

A Teoria dos Frutos Árvore Envenenada surgiu no direito norte-americano estabelecendo o entendimento de que toda prova produzida em consequência de uma descoberta obtida por meios ilícitos estará contaminada pela ilicitude desta.

Portanto, segundo esta teoria, as provas obtidas por meio de uma primeira prova que foi descoberta por meios ilícitos, deverão ser descartadas, uma vez que se considerarão ilícita por derivação. O caso *in tela* se amolda perfeitamente aos ditames da teoria norte-americana, vez que, compulsando os autos verifica-se que o agente autuador assim prescreve os atos praticados pelos mesmos:

“em atividade de fiscalização denominada “Operação Ordinária DFISC NOR 001 – Silvestre I” fiscalizou-se o plantel de aves da fauna silvestre nativa da criadora amadora titular (...)”.

Observe Nobre Julgador, que o cunho da fiscalização era verificar os aspectos legais pertinentes ao cuidado e manejo de passeriformes, a autoridade fiscalizadora aproveitando-se de sua posição em relação ao recorrente, foi além e aplicou-lhe infração administrativa por supostamente dificultar o trabalho dos agentes. Mesmo se a infração fosse caracterizada esta não teria relevância alguma no âmbito administrativo, visto que o meio empregado para encontra-la é ilegal.

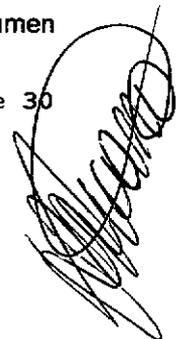
Neste prisma trago à baila a lição de Eugênio Pacelli⁵:

“A teoria *The fruits of the poisonous tree*, ou teoria dos frutos da árvore envenenada, cuja origem é atribuída à jurisprudência norte-americana, nada mais é que simples consequência lógica da aplicação do princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas.”

A jurisprudência é uníssona em relação as provas obtidas ilicitamente:

PROVA PENAL - BANIMENTO CONSTITUCIONAL DAS PROVAS ILÍCITAS (CF, ART. 5º, LVI)- ILICITUDE (ORIGINÁRIA E POR DERIVAÇÃO) - INADMISSIBILIDADE - BUSCA E APREENSÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS REALIZADA, SEM MANDADO JUDICIAL, EM QUARTO DE HOTEL AINDA OCUPADO -

⁵ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de processo penal: 9 ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.



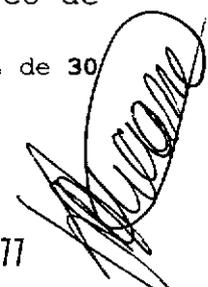
1. The first part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee. The names are listed in alphabetical order, and the addresses are given in full. The list includes names such as Mr. J. H. Smith, Mr. W. D. Jones, and Mr. R. L. Brown, among others.

IMPOSSIBILIDADE - QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DESSE ESPAÇO PRIVADO (QUARTO DE HOTEL, DESDE QUE OCUPADO) COMO "CASA", PARA EFEITO DA TUTELA CONSTITUCIONAL DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR - GARANTIA QUE TRADUZ LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL AO PODER DO ESTADO EM TEMA DE PERSECUÇÃO PENAL, MESMO EM SUA FASE PRÉ-PROCESSUAL - CONCEITO DE "CASA" PARA EFEITO DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 5º, XI E CP), ART. 150, § 4º, II- AMPLITUDE DESSA NOÇÃO CONCEITUAL, QUE TAMBÉM COMPREENDE OS APOSENTOS DE HABITAÇÃO COLETIVA (COMO, POR EXEMPLO, OS QUARTOS DE HOTEL, PENSÃO, MOTEL E HOSPEDARIA, DESDE QUE OCUPADOS): NECESSIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE MANDADO JUDICIAL (CF, ART. 5º, XI). IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE PROVA OBTIDA COM TRANSGRESSÃO À GARANTIA DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR - PROVA ILÍCITA - INIDONEIDADE JURÍDICA - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. BUSCA E APREENSÃO EM APOSENTOS OCUPADOS DE HABITAÇÃO COLETIVA (COMO QUARTOS DE HOTEL) - SUBSUNÇÃO DESSE ESPAÇO PRIVADO, DESDE QUE OCUPADO, AO CONCEITO DE "CASA" - CONSEQÜENTE NECESSIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE MANDADO JUDICIAL, RESSALVADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL.

Para os fins da proteção jurídica a que se refere o art. 5º, XI, da Constituição da República, o conceito normativo de "casa" revela-se abrangente e, por estender-se a qualquer aposento de habitação coletiva, desde que ocupado (CP, art. 150, § 4º, II), compreende, observada essa específica limitação espacial, os quartos de hotel. Doutrina. Precedentes

Sem que ocorra qualquer das situações excepcionais taxativamente previstas no texto constitucional (art. 5º, XI), nenhum agente público poderá, contra a vontade de quem de direito ("invito domini"), ingressar, durante o dia, sem mandado judicial, em aposento ocupado de habitação coletiva, sob pena de a prova resultante dessa diligência de busca e apreensão reputar-se inadmissível, porque impregnada de ilicitude originária. Doutrina. Precedentes (STF). ILICITUDE DA PROVA - INADMISSIBILIDADE DE SUA PRODUÇÃO EM JUÍZO (OU PERANTE QUALQUER INSTÂNCIA DE PODER) - INIDONEIDADE JURÍDICA DA PROVA RESULTANTE DA TRANSGRESSÃO ESTATAL AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS.

Fica cristalino, portanto que o auto de infração atacado não pode prosperar em respeito aos princípios elencados por uma sociedade que vive sob a égide de um estado democrático de



1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. It emphasizes that this is crucial for ensuring transparency and accountability in the organization's operations.

2. The second part of the document outlines the various methods and tools used to collect and analyze data. It highlights the need for consistent data collection procedures and the use of advanced analytical techniques to derive meaningful insights from the data.

3. The third part of the document focuses on the role of technology in data management and analysis. It discusses how modern software solutions can streamline data collection, storage, and analysis processes, thereby improving efficiency and accuracy.

4. The fourth part of the document addresses the challenges associated with data management, such as data quality, security, and privacy. It provides strategies to mitigate these risks and ensure that the data remains reliable and secure throughout its lifecycle.

5. The fifth part of the document concludes by summarizing the key findings and recommendations. It stresses the importance of ongoing monitoring and evaluation to ensure that the data management processes remain effective and aligned with the organization's goals.

direito, e em respeito à vedação de provas obtidas através de atos ilícitos.

Do conflito entre os direitos fundamentais em detrimento das ilegalidades apresentadas no auto de infração

Os Direitos Fundamentais podem ser definidos como conjunto de direitos e garantias do ser humano cuja finalidade principal é o respeito a sua dignidade, com proteção ao poder estatal e a garantia das condições mínimas de vida e desenvolvimento do ser humano, ou seja, visa garantir ao ser humano, o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e a dignidade, para o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Esta proteção deve ser reconhecida pelos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais de maneira positiva.

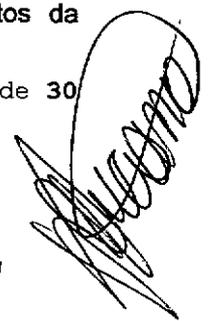
Após séculos sombrios marcados pela inquisição, guerras, regimes ditatoriais, autoritarismo e centralização do poder nas mãos de poucos, vivemos sob a égide um estado democrático de direito, alicerçado pela Constituição Federal promulgada em 1988 e que foi sabidamente denominada por Ulysses Guimarães como sendo uma "constituição cidadã".

Ao longo do texto constitucional o constituinte elencou uma série de direitos e garantias inerentes à dignidade da pessoa humana.

É imperioso ressaltar que os atos arbitrários que foram esposados ao longo deste recurso atentam contra todos os dogmas que são emanados por nossa Lei Maior. Oportunamente destaca-se que a Constituição se encontra acima de qualquer lei, decreto, portaria ou regulamento. Quando em seu artigo 225 o legislador garantiu o meio ambiente equilibrado como um direito de terceira geração, não deu "carta branca" aos órgãos que são incumbidos de tal responsabilidade para praticarem todo e qualquer ato sem antes se atentar aos ditames constitucionais.

Uma sociedade que não respeita nem mesmo sua Lei Maior, não merece ser taxada como uma democracia. O respeito à "regras do jogo" como bem diria Aury Lopes Jr⁶ não é uma

⁶ LOPES JR, Aury. Introdução Crítica ao Processo Penal – Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional. 4ª Edição. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006



questão que versa exclusivamente sobre o recorrente, é uma questão que atinge toda a coletividade.

Do princípio da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância

O princípio da proporcionalidade está implícito em nossa Magna Carta, e estabelece a ponderação, a eleição da medida mais razoável para resolução de conflitos entre princípios jurídicos e valores. Prevê tal princípio a análise das circunstâncias sociais, econômicas, culturais e políticas que envolvem tal questão, não se deixando de lado os parâmetros legais.

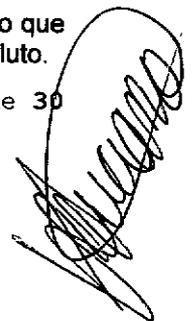
Sua função primordial é evitar duras retaliações sem que se analise subjetivamente o caso concreto, vislumbra-se pelo auto de infração que o órgão autuador utilizou de meios desproporcionais para aplicar uma sanção injusta e indevida ao autuado. Insta salientar que esta ideia de proporcionalidade já encontrava guarida no longínquo século XXII na promulgação Magna Carta⁷ inglesa, que dispunha do seguinte ditame:

"O homem livre não deve ser punido por um delito menor, senão na medida desse delito, e por um grave delito ele deve ser punido de acordo com a gravidade do delito"

Tomando por base o auto de infração confrontado, fica explícito a desproporcionalidade do órgão autuador ao aplicar uma multa severa sem qualquer argumento jurídico ou documental que a justifique. Nesse sentido é a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (DJU de 20/8/99, página 341):

"A multa, a pretexto de desestimular a reiteração de condutas infracionais, não pode atingir o direito de propriedade, cabendo ao Poder Legislativo, com base no princípio da proporcionalidade, a fixação dos limites à sua imposição. Havendo margem na sua dosagem, a jurisprudência, com base no mesmo princípio, tem, no entanto, admitido a intervenção da autoridade judicial".

⁷ A Magna Charta Libertatum, assinada em 1215 pelo Rei João, é um documento que tornou limitado o poder da monarquia na Inglaterra, impedindo, assim, o exercício do poder absoluto.



THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY

100 EAST EAST

CHICAGO, ILLINOIS

60607

TEL: 773-936-3000

FAX: 773-936-3000

Cabe a ressalva também ao que delimita o artigo 2º da Lei 9784/99 que versa a respeito dos processos administrativos no âmbito da administração pública:

“A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

O princípio da insignificância também se aplica ao presente caso, visto que se ocorreu infração esta foi ínfima, não tendo assim, causado qualquer dano ao meio ambiente, recursos hídricos e saúde humana. O doutrinador Édis Milaré, trata com muita serenidade e clareza o tema no trecho a seguir:

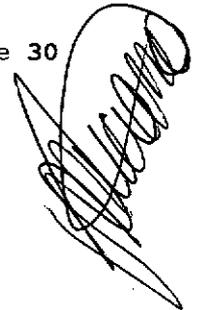
“Não raros comportamentos enquadrados no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, à vista de o bem jurídico sob tutela não experimentar, concretamente, qualquer agravo digno de consideração. Assim, à símile do que ocorre na seara penal, é possível aplicar no âmbito do Direito Administrativo o princípio da insignificância”. (MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357)

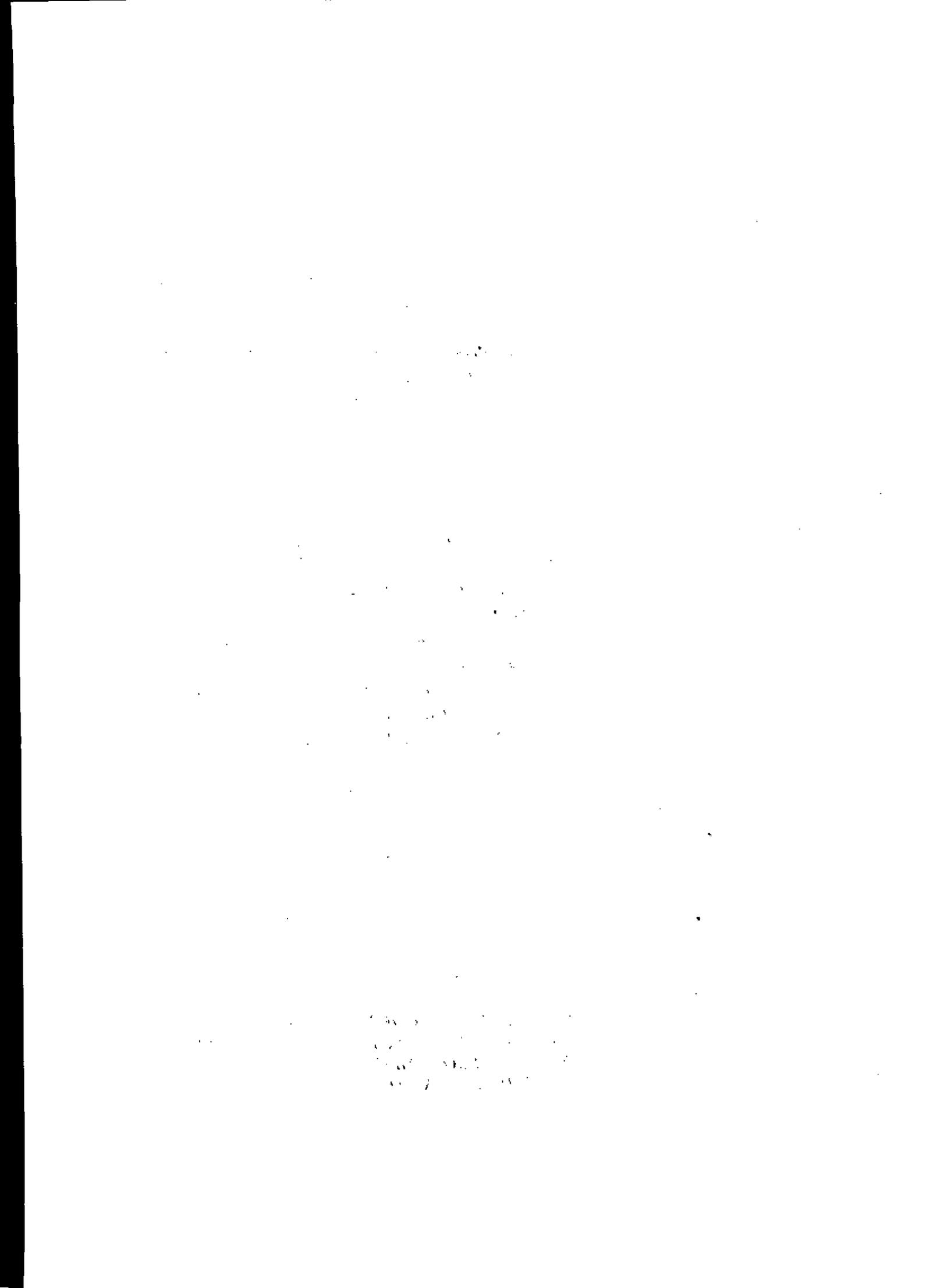
Cumpra-se destacar que o princípio da insignificância é causa supralegal de exclusão da culpabilidade, e se dá desde que preenchidos os seguintes requisitos:

- I- mínima ofensividade da conduta do agente;
- II- nenhuma periculosidade social da ação;
- III- reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento;
- IV- inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Neste sentido, STJ/HC 143208 / SC - Data do Julgamento - 25/05/2010:

EMENTA. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE DANO AO MEIO AMBIENTE. CONDUTA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE





MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. TRANCAMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Hipótese em que, com os acusados do crime de pesca em local interdito pelo órgão competente, não foi apreendido qualquer espécie de pescado, não havendo notícia de dano provocado ao meio-ambiente, mostrando-se desproporcional a imposição de sanção penal no caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida mostra-se absolutamente irrelevante.

3. Embora a conduta dos pacientes se amolde à tipicidade formal e subjetiva, ausente no caso a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado.

4. Ordem concedida para, aplicando-se o princípio da insignificância, trancar a Ação Penal n. 2009.72.00.002143-8, movida em desfavor dos pacientes perante a Vara Federal Ambiental de Florianópolis/SC. (Grifo nosso).

Neste plano, se torna incontestável que a conduta do agente se amolda aos requisitos enumerados acima, e se por absurdo o agente for considerado culpado pela infração, é medida razoável do órgão julgador que aplique o sobredito princípio.

Das Atenuantes

Com respeito ao Princípio da Eventualidade, mesmo que o Auto de Infração em epígrafe subsista, a sanção decorrente do

1870
1871
1872
1873
1874
1875
1876
1877
1878
1879
1880
1881
1882
1883
1884
1885
1886
1887
1888
1889
1890
1891
1892
1893
1894
1895
1896
1897
1898
1899
1900
1901
1902
1903
1904
1905
1906
1907
1908
1909
1910
1911
1912
1913
1914
1915
1916
1917
1918
1919
1920
1921
1922
1923
1924
1925
1926
1927
1928
1929
1930
1931
1932
1933
1934
1935
1936
1937
1938
1939
1940
1941
1942
1943
1944
1945
1946
1947
1948
1949
1950
1951
1952
1953
1954
1955
1956
1957
1958
1959
1960
1961
1962
1963
1964
1965
1966
1967
1968
1969
1970
1971
1972
1973
1974
1975
1976
1977
1978
1979
1980
1981
1982
1983
1984
1985
1986
1987
1988
1989
1990
1991
1992
1993
1994
1995
1996
1997
1998
1999
2000
2001
2002
2003
2004
2005
2006
2007
2008
2009
2010
2011
2012
2013
2014
2015
2016
2017
2018
2019
2020
2021
2022
2023
2024
2025

mesmo deveria ter sofrido as reduções decorrentes da existência de atenuantes em favor do recorrente.

O artigo 85 do Decreto 47383/2018 estabelece que a multa sofrerá uma redução de 30% quando tratar-se de microempreendedor individual e quando for constatada que a medida adotada pelo infrator foi capaz de corrigir reparar os danos causados, senão vejamos;

Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;

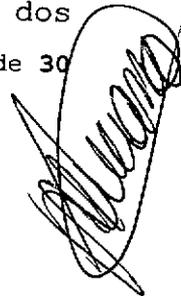
b) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;

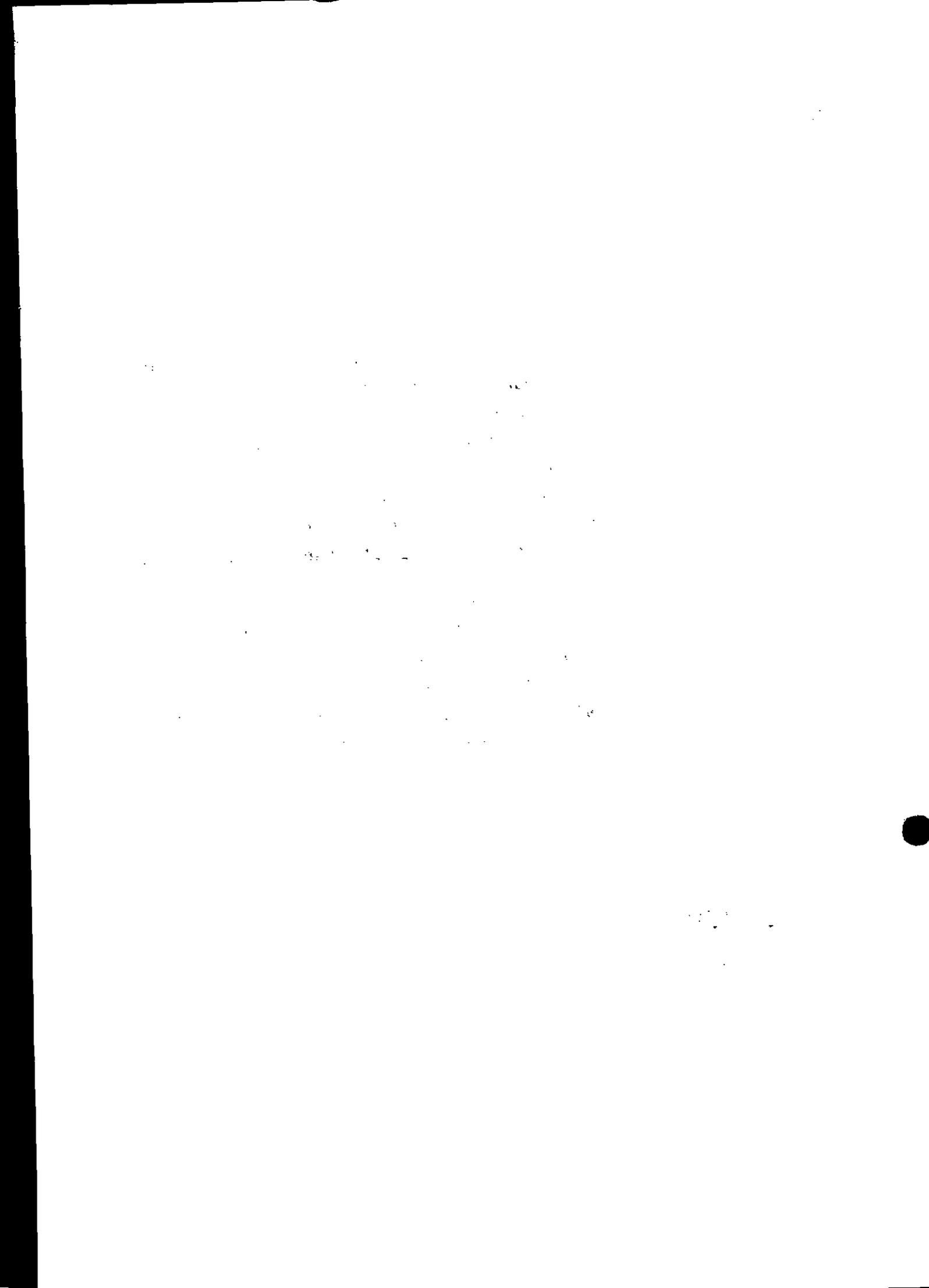
(...)

Conforme amplamente descrito alhures o recorrente é microempreendedor, bem como devolveu os pássaros ficando como depositário fiel dos mesmos, sendo assim medida de justiça a concessão das atenuantes em tela.

Dos Pedidos

Ante o exposto, requer sucessivamente sejam acolhidas as preliminares arguidas para reconhecer a insubsistência da autuação ante a ausência de notificação por se tratar de microempresário, incompetência do agente autuante e autoridade julgadora, bem como seja anulado por ausência dos requisitos formais do ato administrativo. Não sendo este o entendimento do Nobre Julgador, o que se admite apenas *ad argumentandum*, seja reduzida o valor da multa em fase da aplicação dos





princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atenuantes arguidas.

Protesta novamente em cumprimento ao disposto parágrafo único do artigo 59 do Novo Decreto nº 47.383/18 que visa a garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV).

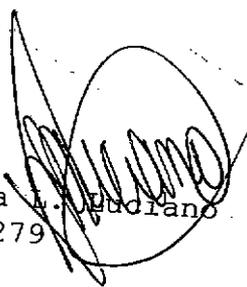
Requer ainda que sejam seus procuradores in fine assinados intimados em seu novo endereço, na Rua Eduardo Rodrigues Barbosa nº 381, 1º andar, esquina com Rua Cachoeira, Bairro Centro, Unai- MG.

Termos em que,
P. Deferimento.

Unai-MG, 20 de setembro de 2018.

Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870

Thales Vinicius B. Oliveira
OAB/MG 96925



Maria Aparecida L. Luciano
OAB/MG 155.279

Monica A. Gontijo de Lima
OAB/MG 154.130

